

**Protocolo:** 02289/2024  
**Processo:** 00189/2024  
**Projeto:** 00159/2024  
**Data Leitura:** 10/07/2024  
**Data Arquivo:** \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
**Ass. Protocolo:** \_\_\_\_\_

**Tipo:** **Projeto de Lei**  
**Autor:** **Deputado Zé Teixeira**

Dispõe sobre a desburocratização de procedimentos administrativos no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a desburocratização dos procedimentos administrativos no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, visando à simplificação, modernização e eficiência na prestação de serviços públicos.

Art. 2º São diretrizes desta lei:

- I - a redução do tempo de tramitação dos processos administrativos;
- II - a eliminação de formalidades desnecessárias ou redundantes;
- III - a digitalização de documentos e processos;
- IV - a ampliação do uso de tecnologias de informação e comunicação;
- V - a capacitação contínua dos servidores públicos;
- VI - a promoção da transparência e do acesso à informação;
- VII - a melhoria da qualidade do atendimento ao cidadão.

Art. 3º Para os fins desta lei, os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão:

- I - revisar e simplificar seus regulamentos, procedimentos e rotinas;
- II - implementar soluções tecnológicas que permitam a tramitação eletrônica de processos e documentos;
- III - promover a integração dos sistemas informatizados entre os diversos órgãos e entidades;
- IV - adotar o uso de assinatura digital em todos os atos e documentos oficiais, conforme a legislação vigente;
- V - estabelecer canais de atendimento eletrônico para o cidadão, preferencialmente integrados em uma plataforma única;
- VI - fomentar a capacitação de servidores em gestão de processos e uso de novas tecnologias.

Art. 4º A criação de novos regulamentos deverá, preferencialmente, consolidar e simplificar as normas existentes, evitando a proliferação e a redundância de atos normativos.

Art. 5º A administração pública estadual poderá celebrar parcerias com entes públicos e privados para a implementação das diretrizes desta lei, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 6º Fica instituído o Comitê de Desburocratização e Inovação (CDI), composto por representantes de órgãos e entidades da administração pública estadual, com as seguintes atribuições:

- I - coordenar e monitorar a execução das ações previstas nesta lei;
- II - propor medidas adicionais para a desburocratização e a modernização administrativa;
- III - elaborar relatórios periódicos sobre o andamento das ações e os resultados alcançados;
- IV - promover a participação dos cidadãos e das entidades representativas da sociedade civil nas iniciativas de desburocratização.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 10 de julho de 2024.

Zé Teixeira  
Deputado Estadual - PSDB  
2º Vice-Presidente

(002/2024)

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa a implementação de um conjunto de medidas que contribuam para a desburocratização e modernização dos procedimentos administrativos, simplificando e eliminando formalidades desnecessárias, essenciais para aumentar a eficiência da administração pública e melhorar a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos sul-mato-grossenses.

A adoção de tecnologias de informação e comunicação, a digitalização de processos e documentos, bem como a capacitação contínua dos servidores públicos, são ações

fundamentais para alcançar os objetivos da proposição legislativa. A proposta cria, inclusive, o Comitê de Desburocratização e Inovação, o que permitirá uma coordenação eficaz das iniciativas, assegurando o monitoramento e a avaliação contínua dos resultados.

Iniciativa análoga tramita em algumas Casas Legislativas do País, qual destacamos a do Estado de São Paulo (PL 469/24 - Proc. 16494/24), apresentado em 14/06/2024, de autoria do deputado Gerson Pessoa - Podemos, que retrata a mesma preocupação sobre a necessidade da desburocratização e modernização dos procedimentos administrativos no Estado. Assim, destaca-se também algumas legislações vigentes em outros estados da federação e da União, objetivando promover a simplificação e a racionalização de procedimentos administrativos para reduzir a burocracia e facilitar a vida dos cidadãos, tais como:

- Rio Grande do Sul: Lei Estadual nº 15.228/2018 - (Descomplica RS);
- São Paulo: Lei Estadual nº 16.893/2018;
- Paraná: Lei Estadual nº 20.136/2019;
- Minas Gerais: Lei Estadual nº 23.569/2020 - (Simplifica Minas); e,
- União: Lei Federal nº 13.726/18, que Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Todavia, no ano de 2023, a Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (CGE-MS) esteve à frente do projeto piloto Programa de Compliance, implantado em alguns órgãos do Poder Executivo Estadual, tais como: a Secretaria de Estado de Turismo, Esporte, Cultura e Cidadania (Setesc) e suas três fundações; a Secretaria de Estado de Saúde (SES) e sua fundação, além da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural (Agraer). Tornando-se o Compliance uma das bases do governo estadual que prioriza o bom uso dos recursos públicos, promovendo ações que têm como objetivo final a prestação de serviços com eficiência, transparência e integridade para a sociedade. A proposta legislativa ora apresentada vai ao encontro da pretensão governamental, visto que visa simplificar e eliminar formalidades desnecessárias, aumentando a eficiência e melhorando a qualidade dos serviços prestados pela administração pública.

Não existindo qualquer vício de iniciativa para esta propositura, vez que a Constituição Estadual traz, no caput de seu art. 67, a possibilidade de iniciativa do parlamentar para a proposição de leis complementares e ordinárias, in verbis:

Art. 67. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos termos desta Constituição.

Da mesma forma, o art. 167 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul - RIAL, prescreve a iniciativa da apresentação de proposições pelos Parlamentares, nos termos da Carta Magna Estadual e do próprio Regimento, com toda a exatidão:

Art. 167. A iniciativa, quanto à apresentação de proposição à Assembleia será, nos termos da Constituição e deste Regimento.

I - de deputados, individual ou coletivamente;

Logo, compete a este Parlamentar tal iniciativa, qual espera-se promover uma administração pública mais ágil, transparente e orientada para as necessidades dos cidadãos, contribuindo assim para o desenvolvimento do Estado de Mato Grosso do Sul.

Por fim, a norma que se pretende instituir possui amplo alcance, pois afeta a relação dos cidadãos sul-mato-grossenses com o Poder Público, em seus atos e procedimentos administrativos. E, por possuir grande repercussão, deverá ter sua vigência iniciada em prazo que permita sua divulgação e conhecimento, bem como a necessária adaptação de processos e sistemas de trabalho. Assim sendo, torna-se essencial a incidência de "vacatio legis" de 90 (noventa) dias, permitindo a adequada ocorrência dos procedimentos a serem adotados.

Por todo o exposto, apresentamos este projeto acreditando contar com o apoio dos demais Membros deste Parlamento, para sua regular tramitação e consequente aprovação, em comunhão de empenhos para a desburocratização e modernização dos procedimentos administrativos sul-mato-grossenses.